



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023111-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes MARIA EDINETE NASCIMENTO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA) e ANTONIA LOPES DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2023111-08.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: MARIA EDINETE NASCIMENTO LOPES E ANTONIA LOPES DE FREITAS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 19782

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Saldo remanescente - Indeferimento - Adequação - Feito que já foi extinto pelo pagamento – Decisão contra a qual não se insurgiu o agravante - Preclusão que se operou sobre o tema.
Agravado desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de reformulação do cálculo apresentado pelo exequente.

Sustenta o agravante, em síntese, existir débito remanescente a ser pago, considerando o entendimento exposto no Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o depósito judicial não cessa a mora sobre a quantia depositada.

É O RELATÓRIO

Sem razão o agravante.

De plano, verifica-se ter havido prolação de sentença de extinção da execução com fundamento no pagamento, nos termos do então vigente art. 924, inc. II, do CPC, contra a qual insurgiu-se o agravado, logrando êxito apenas quanto ao afastamento da condenação honorária, tornando-se, portanto, incólume a sentença em questão no que tange à quitação da obrigação.

Ora, havendo se conformado o exequente com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com o fundamento da superveniente tese indicada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, eis que tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado ao exequente pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão apresentada analisada pelo simples fato que sobreveio sobre o tema preclusão, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do feito.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator